



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 153/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 579/2017, que “Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 579/2017

Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Estado o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas; tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º. Fica facultada à Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento do Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - promoção de palestras na semana que compreenda o dia 10 de setembro, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

II - exposição com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida;

III - idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou àqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio; e

IV - direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep. 76.801-911 / 69-3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica ainda autorizado a criação de um sistema de coleta de dados integrado a Secretaria Estadual de Saúde, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO DO GABINETE  
DA PRESIDÊNCIA  
Perle Velho, 12/04/17  
Hora: 13:40  
AC  
M<sup>te</sup> de Jesus M. Cordeiro  
Assessora Parlamentar

MENSAGEM N. 83 , DE 12 DE ABRIL DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 080/2017-ALE, de 29 de março de 2017.

Senhores Deputados, a presente propositura legislativa autoriza o Poder Executivo a implementar política pública relacionada à Saúde, porém, interfere na organização administrativa do Poder Executivo, especificamente na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, configurando o vício formal de iniciativa.

Neste diapasão, conforme a natureza da matéria tratada, a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo haja vista que as suas disposições emanam obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

Nobres Parlamentares, o ponto central da questão cinge-se no fato de que a criação do indigitado Plano, nos termos propostos, impõe, em quase todos os dispositivos do Projeto aprovado, obrigações à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, órgão sabidamente integrante da estrutura do Poder Executivo.

Deste modo, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes tutelado no artigo 2º, da Constituição Federal, como também na Constituição Estadual, no artigo 7º, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, caracterizando a inconstitucionalidade formal do Projeto.

Além do mais, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, as leis dedicadas às matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado, assim como as leis que estabelecem os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, é o disposto no artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, bem como no artigo 167, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Noutro ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Logo, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros Órgãos e Agentes Estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República, estabelecendo-se em inconstitucionalidade formal.

Ainda, saliento que a exigência de consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei remete também à matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no artigo 134, da Constituição do Estado.

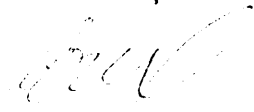
Nesta perspectiva é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. **Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei.** 7. **Matéria de iniciativa do Poder Executivo.** 8. Ação julgada procedente. (STF – ADI: 3178 AP, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 27/09/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43) (grifei)

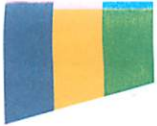
Ressalto, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inconstitucionalidade de lei meramente autorizativa, a qual limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos já concedidos pela Constituição, caracterizando-se em inobservância ao Princípio da Legalidade, vez que não se pode assegurar ao Executivo por meio de Lei função já constitucionalmente conferida.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei apresenta vício de iniciativa, além de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes, bem como gera despesa orçamentária impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 080/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 579/2017, que “Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de março de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL

Em 30/03/2017

Horas 08 : 30

Por: Wemis





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 579/2017

Institui o Plano Estadual de Combate ao Suicídio no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Estado o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas; tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º. Fica facultada à Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento do Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil, organismos governamentais e não governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - promoção de palestras na semana que compreenda o dia 10 de setembro, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

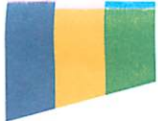
II - exposição com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida;

III - idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou àqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio; e

IV - direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, promovendo a conscientização com relação a questões de bem estar mental, comportamentos suicidas, as consequências de estresse e gestão efetiva de crise.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica ainda autorizado a criação de um sistema de coleta de dados integrado a Secretaria Estadual de Saúde, a fim de identificar e monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de março de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

